

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA ADITIVA Nº 06 / 2018 - CAF

(Autor Dep. Raimundo Ribeiro)

Ao Projeto de Lei Complementar Nº 132, de 2017, que "Aprova a lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos do art. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências".

Acrescente-se o art. 90-A ao projeto com a seguinte redação:

Art. 90-A Faculta-se à vizinhança de escritórios de advocacia, com as devidas justificativas e comprovações, comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal, para as providências cabíveis, a ocorrência de:

- I- Conduta incompatível com a advocacia, tais como a prática reiterada de jogos de azar, incontinência pública e escandalosa, embriaguez ou toxicomania habituais;
- II- Ausência de urbanidade;
- III- Procedimentos de mercantilização, inculcação ou capacitação de clientela;
- IV- Anúncio sob a forma de placas que não observem discrição quanto ao conteúdo, forma e dimensões, denotem aspecto mercantilista ou se assemelhem a outdoor.

Parágrafo único. Considera-se vizinhança os moradores confrontantes ou não, os situados na mesma quadra ou conjunto e os demais atingidos por eventual incomodo ou impacto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que as prerrogativas do advogado sejam exercidas nos estritos limites do Estatuto da Advocacia e do

CAF - Recebi
Em. 06 / 05 / 18
Ass.
Mat. 70195



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Código de Ética e Disciplina, sendo que eventuais violações devem ensejar as respectivas sanções, a serem avaliadas e impostas exclusivamente pela Ordem dos Advogados do Brasil.

O Estatuto da Advocacia dispõe em capítulo específico sobre a ética do Advogado nos seguintes termos:

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

- a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
- b) incontinência pública e escandalosa;
- c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Importante colacionar também, o texto apresentado no Código de Ética e Disciplina da OAB, que trata dos princípios fundamentais da ética do advogado, com a seguinte redação:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

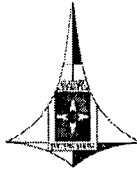
Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Art. 30. O anúncio sob a forma de placas, na sede profissional ou na residência do advogado, deve observar discricção quanto ao conteúdo, forma e dimensões, sem qualquer aspecto mercantilista, vedada a utilização de outdoor ou equivalente.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Nesse sentido, a emenda ora apresentada assegura a aplicação do disposto no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina da OAB, em caso de violação da ética profissional nos termos apresentado.

Sala das sessões, em de março de 2018.

RAIMUNDO RIBEIRO
Deputado Distrital